PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028661/17		Jefferson da C. Silva Matr. 242.546-0	65

Senhor Presidente do Conselho e demais membros:

Trata o presente de RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTÁRIO apresentados concomitantemente contra decisão de primeira instância que deferiu PARCIALMENTE impugnação a lançamentos complementares de IPTU.

A Administração municipal procedeu a revisão do IPTU da unidade imobiliária, situada na Rua Roberto Silveira nº 463, apartamento 602, Icaraí, Niterói, cuja inscrição no cadastro da SMF é nº 253.721-2. O motivo do procedimento foi a constatação de que teria ocorrido um erro de processamento na determinação do número de lotes, resultando em cobrança em montante inferior ao devido. Foi informado ao proprietário que o lançamento complementar abarcava os exercícios 2016 e 2017.

Impugnação nas folhas 03 a 08.

Parecer FCEA nas folhas 33 a 41.

É o relatório.

O ora recorrente tomou ciência da decisão em 29/12/2017, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo para interposição de recurso em 02/01/2018. Conforme determina o Decreto Nº 10.487/08, este prazo finda em 20 dias a contar da ciência da decisão:

"Art. 33...

§2º. Poderá o contribuinte recorrer da decisão de primeira instância, para ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão".

Como se verifica na folha nº 45 do presente, o presente Recurso Voluntário foi protocolado somente em 30/01/2018, após, portanto, do término do prazo recursal, que findou em 22/01.

Dessa forma, consideramos prejudicado o RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado, motivo pelo qual iremos nos ater somente ao RECURSO DE OFÍCIO.

A decisão fundamentou-se na constatação do erro de processamento de informações relativas ao imóvel, que importaram em redução do valor do tributo a ser exigido. Verificado o erro, determinou-se a correção do procedimento, com a adequação

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028661/17		Matr. 202.506-9	66

do fator relativo ao número de unidades no lote, nos termos do subitem 3.2 do item 3 do Anexo II do CTM.

Concordamos com a decisão e seus fundamentos. À Administração reserva-se o poder-dever de, verificando erro nos elementos quantificadores do Crédito Tributário, revisar o lançamento, de modo a aperfeiçoá-lo. Ocorrendo, como evidencia-se no caso, ERRO DE FATO, deve-se integrar ao lançamento a informação faltante, nos termos do artigo 149, VIII do CTN.

Da mesma maneira, e em linha com a decisão de Primeira Instância, consideramos que os juros e a multa de mora só podem ser exigidos daquele que deu causa à demora no recolhimento do tributo. Na situação de que aqui se trata, não é o que verificamos.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do RECURSO DE OFÍCIO e seu não provimento.

Niterói, 04 de abril de 2018.

Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028661/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 05/04/2018
Hora: 10:43
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Jefferson da C. Silva
Mat. 242.546-0

Processo : 030028661/2017
Data : 24/11/2017
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : FERNANDA ALEXANDRA LESSA CORREIA
Observação : IMPUGNAÇÃO

Titular do Processo : FERNANDA ALEXANDRA LESSA CORREIA
Hora : 11:45
Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Ao
Conselheiro, Senhor Roberto Pedreira Curi para relatar.

FCCN, em 05 de abril de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE NITEROI
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/028661/2017	24/11/2017	Jefferson da C. Silva Matr. 242.[illegible]	68

EMENTA: - IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO – ERRO DE DIREITO – RECURSO PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais conselheiros,

Trata-se de Recurso de Ofício (contra aplicação de juros e correção monetária), e, Recurso Voluntário (contra lançamento complementar de IPTU referente aos exercícios de 2016 e 2017), por ser caso de "evidente erro de fato e não de direito", conforme parecer do FCEA.

Argui o Requerente que de acordo com a própria Notificação, os dados da unidade imobiliária sujeitam ao IPTU sempre estiveram corretamente cadastrados e a Administração Pública tinha conhecimento dos dados corretos, não obstante o lançamento original tenha sido emitido de forma equivocada, em razão de um suposto erro causado pela empresa contratada pela Administração Pública, sem, portanto, qualquer culpa imputável ao Recorrente.

030/28661/12

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/01509/2017	24/11/2017	C. Silva Matr. 242.340-0	69

Aduz, ainda, tratar-se manifestamente de erro que não enseja revisão de Ofício, razão pela qual a cobrança se afigura indevida e deve ser cancelada – ***pois não resulta de fato novo.***

Em parecer de fls. 65 e 66 o Representante da Fazenda aderiu na íntegra a decisão de Primeira Instância, opinando pela manutenção do lançamento, com imposição de mora somente nos termos delineados na decisão em comento.

Em conformidade com o julgado no processo 030/012118/2017, cujo Acórdão produzido por este Conselho **em caso semelhante – (ACÓRDÃO Nº. 1986/2017 – fls. 32),** foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo que tal procedimento usado pelo órgão lançador foi acometido de vício em **"Erro de Direito", pugno pelo acompanhamento da jurisprudência administrativa criada pelo citado processo.**

É de ressaltar que o Acórdão citado acima foi homologado pelo Prefeito Municipal, conforme fls. 48, datado de 09/02/2018, publicado em 04/04/2018.

Pelo exposto, é o voto para negar provimento ao Recurso de Ofício, e dar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido do cancelamento do lançamento complementar para os exercícios de 2016/2017, por incorrer em erro de direito como referendado no Acórdão citado.

FCCN, em 06 de junho de 2018.

ROBERTO PEDREIRA F. CURI

70

030/28661/17

Jeffersen da C. Silva
Mátr. 242.340-0

PREFEITURA DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.030/028661/2017 **DATA: - 21/05/2018**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1037º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 21/05/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (03, 04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (01,02)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ( )

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 21 de maio de 2018

030/28661/18

71

Jefferson da C. Silva
Matr. 242.540-0

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1037º Sessão Ordinária **DATA: - 07/06/2018**

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/028661/17 - Sra. Fernanda Alexandra Lessa Correia

RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal (para o Recurso de Ofício)
Sra. Fernanda Alexandra Lessa Correia (para o Recurso Voluntário)

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a exclusão da incidência de juros e correção monetária. Quanto ao Recurso Voluntário, a decisão, por seis (06) votos, contra dois (02), foi no sentido de dar provimento ao Recurso, reformando a decisão de Primeira Instância que manteve o lançamento complementar do imposto, por considerar que houve erro de direito no lançamento, hipótese em que não cabe revisão de lançamento, nos termos do art. 149 e seus incisos do CTN.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 2150/2018
"IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÇÃO DO LANÇAMENTO REVISTO – ERRO DE DIREITO – RECURSO PROVIDO"

FCCN, em 21 de junho de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/28661/18

72

Jefferson da C. Silva
Matr. 242.848-8

NITERÓI
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/028661/2017
"FERNANDA ALEXANDRA LESSA CORREIA"
RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
MATERIA: - REVISÃO DE LANÇAMENTO IPTU INSCRIÇÃO 253751-2

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a exclusão da incidência de juros e correção monetária. Quanto ao Recurso Voluntário, a decisão por seis (06) votos, contra dois, foi no sentido de dar provimento ao Recurso, reformando a decisão de Primeira Instância que manteve o lançamento complementar do imposto, por considerar que houve "Erro de Direito" no lançamento, hipótese em que não cabe revisão de lançamento, nos termos do art.149 e seus incisos do CTN.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 1º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 21 de junho de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

30/28661/17

74

MLHSFarias
Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Despacho do Presidente do FCCN

30/28660/17 – PATRICIA GONÇALVES PACHECO
"ACÓRDÃO Nº. 2148/2018: - IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO – RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. "

30/1509/17 – LUIZ CARLOS SOARES CARDOSO.
"ACÓRDÃO Nº. 2149/2018: - IPTU REVISÃO DE LANÇAMENTO – ÁREA CONSTRUÍDA (161M² PARA 131M²) – VISTORIA REALIZADA – ALTERAÇÃO CADASTRAL – PEDIDO DEFERIDO – 2017 – AUSÊNCIA DE RECURSO DE OFÍCIO – RECURSO VOLUNTÁRIO – RETROAÇÃO DOS EFEITOS – RECURSO NÃO CONHECIDO – INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO – ART. 20 DA LEI Nº 2597/2008.

30/28661/17 – FERNANDA ALEXANDRA LESSA CORREIA.
"ACÓRDÃO Nº. 2150/2018: - IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO – ERRO DE DIREITO – RECURSO PROVIDO. "

07,08 e 09 de julho de 2018.

30/28687/17 – PAULO ROBERTO CORTES DOS SANTOS.
"ACÓRDÃO Nº. 2151/2018: - IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO – RECURSO DE OFÍCIO – CANCELAMENTO QUE SE CONCRETIZA FACE AO QUE DISPÕE O ART. 130 DO CTN."

30/26467/17 – LÉA CÂNDIDA VALVERDE DE REZENDE.
"ACÓRDÃO Nº. 2152/2018: - IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO – RECURSO DE OFÍCIO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APÓS CIÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONTRIBUINTE EFETUOU O PAGAMENTO DA DIFERENÇA APONTADA PELA FAZENDA. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. "

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Departamento de Fiscalização de Posturas
Despachos do Diretor

- **Intimação nº 006808**, de 04/07/18, Ao titular/responsável da banca de jornal da Rua São Sebastião esq. Com Andrade Neves, Centro/Niterói;
- **Intimação nº 007912**, de 04/07/18, MV Publicidade;
- **Intimação nº 007913**, de 04/07/18, Maxima Propaganda Ltda -EPP.

Processo nº: 130/000602/2018- CRF BAR E RESTAURANTE LTDA- Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação mantendo o auto de infração nº 00604. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08.

Processo nº: 130/000402/2018- CRF BAR E RESTAURANTE LTDA- Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação mantendo o auto de infração nº 00602. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08.

Processo nº: 130/000604/2018- CRF BAR E RESTAURANTE LTDA- Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação mantendo o auto de infração nº 00603. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08.

Processo nº: 130/000843/2018- TEREZINHA PEREIRA DE VASCONCELOS
DEFERIDO

Processo nº: 130/002049/2017- Condomínio Cidade Jardim- Tendo em vista a obtenção de liminar que visa sustar o prosseguimento do procedimento demolitório, através do processo judicial nº 0015079-812.2018.8.19.002 junto à 10ª Vara Cível da Comarca de Niterói, fica suspensa a ação fiscal até a decisão final do processo judicial em tela. BASE LEGAL: artigo 519 da Lei 2624/08.

Processo nº: 130/001117/2018- BAR ENTARDECER LTDA-ME- Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação mantendo o auto de infração nº 01135. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08.

Processo nº: 130/001116/2018- BELLAS MARINE BAR LTDA-ME- Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação mantendo o auto de infração nº 01857. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E CONTROLE

PORTARIA Nº008/SEPLAG/2018
Dispõe sobre as Auditorias a serem realizadas pelo Órgão Central de Controle Interno no ano de 2018/2º Semestre.
A Secretária Municipal de Planejamento, Modernização da Gestão e Controle, no âmbito de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º Dar publicidade ao Plano de Auditorias a serem realizadas no 2º semestre de 2018 nos órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme o quadro: